



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014540 - BA (2025/0232913-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : PAULO CESAR CONCEICAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
MATHEUS CARDOSO DA SILVA - BA052315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS E HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação de culpa e se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta dos crimes imputados e a periculosidade do Paciente, inferida de seu envolvimento com a organização criminosa, são fatores que justificam a manutenção da custódia cautelar.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto é inviável, dado que a soltura do agravante seria ineficaz para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

5. O alegado excesso de prazo deixa de configurar-se, pois a ação penal transcorre regularmente, considerando a complexidade do caso, o número de acusados envolvidos, a apuração de diversos fatos delituosos de

alta gravidade, como organização criminosa, extorsão mediante sequestro seguida de morte, tráfico de drogas, agiotagem e lavagem de capitais, com vultosa movimentação financeira ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do crime e o envolvimento em complexa organização criminosa justificam a prisão preventiva. 2. A existência de pluralidade de réus e a gravidade dos crimes imputados justificam a dilação dos prazos processuais, afastando o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014540 - BA (2025/0232913-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : PAULO CESAR CONCEICAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
MATHEUS CARDOSO DA SILVA - BA052315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS E HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação de culpa e se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta dos crimes imputados e a periculosidade do Paciente, inferida de seu envolvimento com a organização criminosa, são fatores que justificam a manutenção da custódia cautelar.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto é inviável, dado que a soltura do agravante seria ineficaz para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

5. O alegado excesso de prazo deixa de configurar-se, pois a ação penal transcorre regularmente, considerando a complexidade do caso, o número de acusados envolvidos, a apuração de diversos fatos delituosos de

alta gravidade, como organização criminosa, extorsão mediante sequestro seguida de morte, tráfico de drogas, agiotagem e lavagem de capitais, com vultosa movimentação financeira ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do crime e o envolvimento em complexa organização criminosa justificam a prisão preventiva. 2. A existência de pluralidade de réus e a gravidade dos crimes imputados justificam a dilação dos prazos processuais, afastando o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem no presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 418-430).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 435-447), reitera os argumentos anteriormente expendidos, alegando, em suma, a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da custódia cautelar, que estaria baseada em ilações genéricas sobre sua periculosidade, notadamente pelo fato de ser policial militar. Sustenta a violação ao princípio da contemporaneidade, uma vez que os fatos investigados ocorreram entre 2019 e 2023. Aduz, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, pois se encontra segregado há mais de sete meses sem que a instrução processual tenha avançado de forma significativa. Por fim, defende a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, incluindo a prisão domiciliar, por ser pai de criança menor de cinco anos.

Requer, ao final, que seu *Habeas Corpus* seja apreciado e, nessa extensão, seja conhecido e provido, com a consequente expedição de alvará de soltura ou, caso contrário, a submissão do presente agravo para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao direito de recorrer, recebo o recurso.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Destarte, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 421-429):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A denegação da medida liminar por este Relator, conforme decisão proferida anteriormente nos autos, decorreu da ausência de elementos que evidenciassem, em um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal. O exame aprofundado da matéria, agora possível com as informações adicionais e o parecer ministerial, ratifica a inexistência da coação ilegal sustentada pelo impetrante.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao estabelecer que a concessão de exige a demonstração de flagrante *habeas corpus* ilegalidade no ato coator, algo que não se verifica no presente caso. A análise da prisão preventiva não se pauta em critérios meramente formais ou em condições pessoais favoráveis desassociadas de um exame mais amplo e aprofundado dos requisitos que a sustentam. Ao contrário, a cautelaridade da medida é aferida à luz da situação fática concreta, da periculosidade do agente e da necessidade de garantia da ordem pública e do regular andamento da instrução criminal.

O impetrante sustenta, como principal tese, o alegado excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, argumentando que este estaria custodiado cautelarmente há mais de 90 (noventa) dias, sem que a demora fosse atribuível à defesa.

Conforme reiterado entendimento desta Corte, *"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional"* (AgRg no RHC n. 210.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, e-STJ fl. 101).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao denegar a ordem no writ originário, analisou detidamente a questão do prazo, destacando em seu acórdão que a prisão temporária do Paciente foi decretada em 18/12/2024, prorrogada em 05/02/2025 e convertida em preventiva em 07/03/2025. O Tribunal *a quo* pontuou, ainda, que a denúncia foi recebida em 07/03/2025 (e-STJ fls. 24), o que demonstra que a etapa extrajudicial de apuração dos fatos foi finalizada em tempo razoável. As informações do Tribunal de origem confirmam, ainda, que o Paciente já apresentou sua resposta à acusação, e o processo encontra-se em fase de cumprimento de diligências. Tais circunstâncias afastam qualquer indício de morosidade injustificada por parte do aparato estatal (e-STJ fls. 390).

A complexidade do caso concreto, que envolve uma organização criminosa com múltiplos acusados, a apuração de diversos fatos delituosos de alta gravidade, como organização criminosa, extorsão mediante sequestro seguida de morte, tráfico de drogas,

agiotagem e lavagem de capitais, com vultosa movimentação financeira ilícita, naturalmente demanda um lapso temporal maior para a conclusão da instrução processual. O processamento de crimes complexos, que exigem a produção de relatórios técnicos financeiros e a análise de múltiplos fluxos de capitais e documentos, não pode ser submetido a prazos rígidos e puramente aritméticos, sob pena de inviabilizar a própria persecução penal de delitos de alta complexidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que a análise do excesso de prazo deve considerar a complexidade do caso, levando-se em caso a quantidade de réus, fatos e diligências, analisado à luz do princípio da razoabilidade. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, em que se alegava excesso de prazo para a formação de culpa e ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação de culpa e se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva dos agravantes.

III. Razões de decidir

3. A gravidade concreta dos crimes, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e o envolvimento em organização criminosa, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, dado que a soltura dos agravantes não acautelaria a ordem pública.

5. O alegado excesso de prazo não se configura, pois a ação penal transcorre regularmente, considerando a complexidade do caso e o número de denunciados e advogados envolvidos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do crime e o envolvimento em organização criminosa justificam a prisão preventiva. 2. A razoabilidade do prazo processual deve ser aferida considerando a complexidade do caso e o número de envolvidos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912948, Quinta Turma, DJe 16/08/2024; STJ, AgRg no RHC 208466, Quinta Turma, DJEN 19/03/2025; STJ, AgRg no HC 971795, Sexta Turma, DJEN 07/05/2025. (AgRg no RHC n. 207.028/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE

PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO (DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO AGRAVANTE, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, DIVERSAS DILIGÊNCIAS). AGRAVANTE PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 /STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EVASÃO POR 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Assim, embora o fato tenha ocorrido em junho /2014, verifico que o paciente ficou foragido do distrito da culpa desde a data dos fatos até setembro de 2019 (eSTJ fl. 146), não sendo possível, portanto, reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Inclusive, à época, o processo foi desmembrado em razão de o denunciado não ter sido encontrado no endereço indicado. Ademais, no caso dos autos, justificou a Corte de origem que se trata de processo complexo e de extrema gravidade, com apuração e necessidade de realização de diversas diligências, notadamente quando se verifica a dificuldade para localização do paciente durante o curso processual, necessidade de expedição de cartas precatórias, realizações de audiências de instrução, recente reavaliação da prisão entendendo pela manutenção da prisão preventiva e decisão de pronúncia, proferida às fls. 845 /861 do processo originário, em 27 de fevereiro 2024, contra a qual fora interposto, pela própria defesa, recurso em sentido em estrito (e-STJ fls. 148).

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o recorrente já foi pronunciado (e- STJ 48 /64; 148). Nesse diapasão, não há negar que incide ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a complexidade do presente feito, além da gravidade da conduta imputada ao ora recorrente, pronunciado pelo delito de homicídio qualificado, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios

suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

5. Sobre a alegação de carência de fundamentação do decreto preventivo, verifico que a prisão foi considerada legal pelas instâncias de origem lastreada na garantia da ordem pública e em razão da periculosidade e gravidade concreta do delito, em tese, perpetrado pelo recorrente - homicídio qualificado por meio de golpes de arma branca, em plena via pública, por motivo fútil, em que a vítima foi surpreendida por golpes de faca após ter sido agredida com pontapés, conforme narram a denúncia e o acórdão impugnado (e-STJ fls. 14; 145).

6. Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica, o paciente ficou, por muito tempo, em local incerto e não sabido (e-STJ fl. 146). Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 209.274/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

A tramitação do processo em apreço, portanto, embora não seja célere, revelase compatível com a sua complexidade, não havendo indícios de desídia judicial ou ministerial que configurem constrangimento ilegal.

O impetrante também alega no presente writ a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva, aduzindo que a decisão se baseia em argumentos genéricos e desatualizados, e que a colaboração do Paciente com as investigações afastaria o *periculum libertatis*. Contudo, a decisão atacada e os elementos dos autos demonstram o oposto.

A prisão preventiva do Paciente encontra-se solidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta dos crimes imputados e a periculosidade do Paciente, inferida de seu envolvimento com a organização criminosa, são fatores que justificam a manutenção da custódia cautelar.

Inicialmente, cumpre ressaltar o papel de destaque do Paciente na estrutura da organização criminosa. A denúncia (e-STJ fls. 32-92) aponta que Paulo Cesar Conceição da Silva, vulgo "PC", na sua condição de policial militar, exercia função de relevo no grupo criminoso, sendo responsável pela segurança dos integrantes, pela logística da distribuição de drogas, pela cobrança de débitos da agiotagem e, inclusive, pelo empréstimo de dinheiro a juros. Adicionalmente, o Relatório de Investigação Criminal n. 037/2024 indica que o Paciente, juntamente com outro policial militar (Arlisson Alves Cruz), planejou a extorsão mediante sequestro que resultou na morte de Ivan de Almeida Freitas. Tais fatos, de extrema gravidade, demonstram a profunda inserção do Paciente na dinâmica criminosa e sua periculosidade (e-STJ fls. 38-39).

O acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia (e-STJ fls. 16-31) e o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 416-417) destacaram, com acerto, a significativa probabilidade de que o grupo criminoso utilize seu poder de influência para comprometer a continuidade das apurações judiciais. O fato de o Paciente ser um policial militar é um elemento concreto que agrava a situação, pois ele poderia, de fato, lançar mão de seu cargo para intimidar testemunhas e ocultar provas. Essa preocupação não é genérica, mas concretamente fundamentada no risco que a atuação de um agente de segurança pública, envolvido em tais delitos, representa para a instrução criminal.

A vultosa movimentação financeira apurada, que, somente em relação ao Paciente, atinge a ordem de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) no período investigado, é totalmente incompatível com a renda lícita declarada de R\$ 4.119,16 (e-STJ fls. 344-345). Essa discrepância patrimonial reforça os indícios de lavagem de capitais e o poder econômico da organização criminosa, indicando que esse patrimônio ilícito poderia ser direcionado para dificultar a fase probatória, tal como assinalado pela Corte estadual e pelo Ministério Público Federal. A quantidade de acusados (dezesseis) e a articulação demonstrada na denúncia evidenciam o poderio da organização criminosa e sua capacidade de influenciar no desfecho da instrução do feito.

A argumentação do impetrante de que o Paciente colaborou com as investigações, comparecendo voluntariamente à delegacia e entregando seu aparelho celular e senha não tem o condão de afastar os robustos fundamentos da prisão preventiva. Tais atos, por si sós, não mitigam o risco concreto de que sua liberdade possa comprometer a ordem pública, seja pela gravidade intrínseca dos crimes em tese praticados, seja pela probabilidade de reiteração delitiva ou pela capacidade de influenciar a produção de provas, dada sua posição na estrutura da organização criminosa.

Quanto à tese de ausência de contemporaneidade, impende salientar que, embora as condutas investigadas remontem ao período de 2019 a 2023, e a prisão preventiva tenha sido decretada em 07/03/2025, o lapso temporal, por si só, não descaracteriza a necessidade da prisão em um contexto de organização criminosa estruturada e atuante. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade do *periculum libertatis*, ou seja, à permanência do risco que a liberdade do agente representa para os bens jurídicos tutelados.

Neste caso, a denúncia e o acórdão do TJBA demonstram a continuidade das atividades da organização criminosa e a periculosidade de seus membros, indicando que a liberdade do Paciente, que ocupa posição de liderança e planejou crimes violentos, representa uma ameaça constante à ordem pública e à instrução criminal. A necessidade de interromper o ciclo delitivo de associações e organizações criminosas é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública.

Nesse sentido, esta Corte já firmou que a jurisprudência desta Corte Superior afirma que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública (AgRg no RHC n. 209.390 /RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

Outrossim, o entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus

operandi empregado revela especial desvalor da conduta, a evidenciar a periculosidade concreta do agente e propensão à prática delitiva, como no caso (AgRg no HC n. 573.598 /SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Em face da gravidade concreta dos delitos e da periculosidade do agente, a segregação cautelar mostra-se imperiosa para a proteção da ordem pública, havendo forte indício de que a probabilidade de recidiva é altíssima, justificando, assim, a manutenção da custódia. O argumento de que o bloqueio das contas bancárias do Paciente por si só afastaria o risco que sua liberdade representa não prospera, pois a capacidade de influência e a rede de contatos em uma organização criminosa de tal envergadura transcendem a mera disponibilidade financeira imediata. A periculosidade, portanto, não é mitigada apenas por uma medida assecuratória patrimonial.

Por fim, o impetrante defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como a concessão de prisão domiciliar, em razão de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis e ser pai de criança menor de cinco anos. Contudo, tais pleitos não encontram respaldo no caso concreto.

Sobre o ponto, destaco que a prisão preventiva, de fato, possui caráter excepcional e deve ser aplicada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para acautelar as finalidades do processo penal. Todavia, a avaliação da adequação e suficiência não pode ser feita em abstrato. No caso em tela, a gravidade concreta dos crimes imputados ao Paciente, sua posição de destaque na organização criminosa e o risco de reiteração delitiva, conforme amplamente demonstrado, indicam que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria ineficaz para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

A jurisprudência desta Corte é clara ao dispor que *"A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade do delito e a periculosidade do agente indicam que a soltura não garantiria a ordem pública, conforme entendimento pacificado desta Corte"* (HC n. 932.382/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024). Ademais, *"justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo"* (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

No tocante ao pedido de prisão domiciliar, diante do fato de o Paciente ser genitor de criança menor de cinco anos, a tese também não prospera. Embora a proteção à criança seja um princípio de grande relevância, a concessão da prisão domiciliar exige a comprovação de que o genitor é o único responsável pelos cuidados do menor, conforme prevê o art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal. O Tribunal de Justiça da Bahia, ao analisar este ponto, asseverou que *"não há nos autos provas de que o acusado é imprescindível aos cuidados do menor, de modo que a hipótese prevista no inciso VI, do art. 318 do CPP não restou evidenciada"* (e-STJ fl. 28).

O Tribunal de Justiça foi além, ponderando, com sensibilidade e acerto, que "caso confirmadas as apurações dos fatos indicados pelo Parquet, o contato do paciente com seu filho pode mostrar-se prejudicial à educação do infante, pois um ambiente associado a práticas delituosas compromete, de forma indelével, a formação de qualquer ser humano,

sobretudo, na fase inicial de sua vida" (e-STJ fls. 29). Esse entendimento, corroborado pelo Ministério Público Federal, reforça a inaplicabilidade da medida diante dos riscos inerentes ao convívio em um ambiente potencialmente corrompido por atividades criminosas de alta monta.

No mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PAI DE CRIANÇA MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício. O agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar, alegando ser imprescindível aos cuidados de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar pode ser concedida ao agravante, pai de criança com deficiência, sem a comprovação da imprescindibilidade de seus cuidados para com o filho.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão de prisão domiciliar para homens com filhos menores de 12 anos não possui caráter absoluto, devendo ser comprovada a imprescindibilidade dos cuidados paternos.

4. No caso concreto, não foi demonstrada a imprescindibilidade do agravante para os cuidados do filho, conforme destacado pelas instâncias ordinárias.

5. A análise do conjunto fático-probatório necessário para alterar a decisão é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A concessão de prisão domiciliar para homens com filhos menores de 12 anos requer a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117; CPP, art. 318.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 947.407/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 923.327/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 905.894/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no RHC n. 188.196/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024.

(AgRg no HC n. 963.079/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No que tange aos apontamentos referentes ao estado de saúde do paciente, a defesa não comprovou que o mesmo esteja debilitado por motivo de doença grave, ou que o estabelecimento prisional careça de estrutura médica para propiciar o tratamento adequado. A ausência de elementos probatórios que atestem a debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento no cárcere impede a concessão da prisão domiciliar com base no art. 318, inciso II, do CPP, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: *"O pleito de prisão domiciliar foi corretamente afastado, pois não houve comprovação de que o agravante não pode receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, sendo necessária a demonstração inequívoca de debilidade extrema, conforme previsto no art. 318, II, do Código de Processo Penal"* (AgRg no HC n. 947.155/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).

Por fim, as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, embora relevantes, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes outros elementos concretos que a justifiquem, como a gravidade dos fatos e a periculosidade do agente demonstrada pelo seu envolvimento com uma organização criminosa de grande porte. A presença de tais fundamentos concretos e atuais para a custódia cautelar impede a concessão da liberdade, conforme reiteradamente decidido por esta Corte Superior (AgRg no HC n. 1.002.963/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no HC n. 1.003.146/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no RHC n. 212.281/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **denego o habeas corpus**.

Como visto, a decisão agravada refutou de maneira fundamentada todas as teses defensivas. A prisão preventiva do agravante está devidamente justificada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva. O Tribunal de origem destacou que o paciente, sendo policial militar, possuía papel de relevo em uma organização criminosa de alta periculosidade, responsável por crimes graves como extorsão, homicídio e lavagem de capitais em larga escala.

A necessidade de se interromper a atuação de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar. A condição de policial militar do agravante, longe de ser um argumento genérico, é um elemento concreto que potencializa o risco à instrução criminal e à ordem pública, justificando a medida extrema. Nesse sentido, *"A prisão preventiva do paciente encontra-se justificada pela gravidade concreta das acusações [...] e pela possível participação em organização criminosa. A manutenção da custódia visa a resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas"* (AgRg no HC

n. 950.890/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024 , DJEN de 9/12/2024).

Ademais, no que tange ao excesso de prazo, a decisão agravada bem pontuou que o trâmite processual se mostra compatível com as peculiaridades do caso.

Trata-se de feito complexo, com dezesseis réus, apuração de crimes graves e necessidade de análise de vasta documentação financeira. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes."* (AgRg no RHC n. 197.375/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Dessa forma, deixa de vislumbrar-se desídia do Juízo processante que justifique o relaxamento da prisão. O processo segue seu curso regular, sem paralisações injustificadas.

No tocante à contemporaneidade da medida cautelar, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de crime permanente e de reiteração delitiva no contexto de organização criminosa, tal requisito pode ser mitigado. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

2. A defesa alega ausência de fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva, destacando condições pessoais favoráveis do agravante e ausência de contemporaneidade dos fatos. Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, considerando a gravidade das condutas atribuídas e os indícios de participação em organização criminosa.

4. Outra questão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta das condutas e aos fortes indícios de participação do agravante em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

6. A jurisprudência desta Corte justifica a prisão para cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.

7. A natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, devido ao risco de reiteração delitiva.

8. Não há elementos nos autos que justifiquem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há indícios de participação em organização criminosa. **2. A natureza do crime de integrar organização criminosa justifica a contemporaneidade do decreto prisional.** 3. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a prisão preventiva quando presentes requisitos objetivos e subjetivos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 31/3/2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/3/2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Rel. Min. Relator, Quinta Turma, DJe 3/3/2023.

(AgRg no HC n. 971.816/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Destarte, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para a garantia da ordem pública diante da periculosidade concretamente demonstrada do paciente e da complexidade do esquema criminoso revelado.

Por fim, deixa de constatar-se flagrante ilegalidade ou abuso evidente que autorize o acolhimento do pedido, tampouco a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 259 do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 32 da Lei n. 8.038/1990, **nego provimento** ao agravo regimental em habeas corpus.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0232913-0

AgRg no
HC 1.014.540 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 497492023 80237223820258050000 80302481820258050001
80337835220258050001 81216566120238050001 81843693820248050001
81845772220248050001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
MATHEUS CARDOSO DA SILVA - BA052315
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : PAULO CESAR CONCEICAO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : RODOLFO BORGES BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU : VERONICA TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ARLISSON ALVES CRUZ
CORRÉU : LUCAS PINTO DOS SANTOS
CORRÉU : INGRID SARAIVA DOS SANTOS
CORRÉU : JORGE RAIMUNDO ARCANJO SALGUEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : VALDIMIR NEVES SANTOS
CORRÉU : ANA PAULA ARAUJO FARIAS
CORRÉU : WALACE DOS SANTOS POLI SILVA
CORRÉU : LAZARO FREITAS CERQUEIRA
CORRÉU : ROSE MARY CONCEICAO DAMASCENO
CORRÉU : JESSICA BARRETO DOS SANTOS
CORRÉU : DAMIAO DA CONCEICAO
CORRÉU : ALEX RIOS COSTA
CORRÉU : ODAIR SANTOS BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR CONCEICAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
MATHEUS CARDOSO DA SILVA - BA052315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0232913-0

**AgRg no
HC 1.014.540 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615551911311119461@ 2025/0232913-0 - HC 1014540 Petição : 2025/0065479-0 (AgRg)